



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600222-07.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-07.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 RONALDO LUZ VEREADOR, RONALDO LUZ

Representante do(a) ASSISTENTE: KAREN MELISSA REIS GONCALVES - AL17663

Representante do(a) ASSISTENTE: KAREN MELISSA REIS GONCALVES - AL17663

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. COMUNICAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 190.000,00 ao Tesouro Nacional, relativos a recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. O recorrente sustenta nulidade da comunicação do relatório de diligências, realizada pelo Diário da Justiça Eletrônico quando não havia advogado regularmente constituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a publicação do relatório de diligências no Diário da Justiça Eletrônico é válida quando o candidato não possui advogado regularmente constituído nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de instrumento de mandato constitui irregularidade processual sanável e impõe a citação pessoal do candidato para que constitua advogado, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A indicação do nome de advogado no SPCE possui caráter informativo e não substitui a procuração nem comprova a regular representação processual.

5. A publicação no Diário da Justiça Eletrônico não supre a citação pessoal exigida quando inexistente advogado constituído.

6. A comunicação irregular impediu o candidato de apresentar documentos relativos à destinação dos recursos do FEFC, ocasionando prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

7. O comparecimento posterior à sentença não convalida os atos anteriores nem restitui a oportunidade de manifestação suprimida.

8. A apuração da efetiva destinação dos R\$ 190.000,00 exige nova instrução, exame técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral, o que impede o julgamento imediato do mérito contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A indicação de advogado no SPCE não equivale à regular constituição de patrono sem instrumento de mandato.

2. A ausência de advogado constituído exige a citação pessoal do candidato para regularização da representação processual.

3. A publicação no Diário da Justiça Eletrônico não supre a citação pessoal e gera nulidade quando impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 239, § 1º, e 1.013, § 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts.

45, § 5º, 50, § 5º, 52, 53, II, "f", 73, 74, §§ 3º-A e 3º-B, 85 e 98, §§ 8º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0601077-28/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.05.2022; TSE, AgR-REspEl nº 0600719-89/AM, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 22.08.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0600097-71, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15.08.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0600065-19, Rel. Min. Nunes Marques, j. 13.11.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600016-26, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 27.02.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0605507-52, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 20.06.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0601864-38, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.06.2024; TSE, REspEl nº 0601156-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.10.2020, DJE 23.10.2020; TRE/AL, RE nº 0600093-02.2024.6.02.0003, Rel. Des. Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, DJE 21.01.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para: a) declarar a nulidade do ato de comunicação do Relatório de Diligências, materializado no ID 10433870, e, por dependência, do parecer conclusivo de ID 10433871, da sentença de ID 10433873 e da decisão proferida nos embargos de declaração, ID 10433883; b) determinar o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió, preservado o Relatório de Diligências de ID 10433869, para que o recorrente seja intimado, na pessoa da advogada regularmente constituída no ID 10433878, a apresentar manifestação e os documentos pertinentes no prazo legal; c) determinar que, após a manifestação do prestador, seja realizado novo exame técnico das contas, com a apuração da efetiva destinação dos R\$ 190.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, inclusive mediante obtenção de informação da instituição financeira ou do Tesouro Nacional, se necessária, seguindo-se parecer do Ministério Público Eleitoral e prolação de nova sentença, como entender de direito, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO LUZ, candidato ao cargo de vereador no Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió, ID 10433873, que julgou suas contas de campanha aprovadas com ressalvas e determinou o recolhimento de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) ao Tesouro Nacional, correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados e cuja restituição não teria sido comprovada.

2. As contas parciais foram apresentadas em 13 de setembro de 2024, conforme ID 10433809. Posteriormente, em 5 de novembro de 2024, foram apresentadas as contas finais, ID 10433836.

3. O extrato da prestação de contas final, ID 10433837, registrou receitas no total de R\$ 191.315,78, das quais R\$ 190.000,00 eram provenientes do FEFC e R\$ 1.315,78 correspondiam a recurso estimável em

dinheiro relativo ao rateio da produção de programas de rádio e televisão.

4. A documentação contábil indicou que não foram realizadas despesas financeiras com os recursos do FEFC, permanecendo declarado saldo financeiro de R\$ 190.000,00.

5. Em 1º de setembro de 2025, a unidade responsável pelo exame das contas emitiu relatório de diligências, ID 10433869, apontando: a) ausência dos extratos bancários definitivos das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de Outros Recursos; b) ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado; e c) falta de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos R\$ 190.000,00 de FEFC não utilizados.

6. O relatório foi objeto de comunicação por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme ID 10433870. Não houve manifestação do prestador.

7. Em 29 de outubro de 2025, foi emitido parecer conclusivo, ID 10433871, pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento dos R\$ 190.000,00 ao Tesouro Nacional.

8. Sobreveio, então, a sentença de ID 10433873, que acolheu a conclusão técnica e aprovou as contas com ressalvas, determinando o recolhimento integral do referido valor.

Em 24 de novembro de 2025, já representado por nova advogada, conforme procuração de ID 10433878, o candidato opôs embargos de declaração, IDs 10433876 e 10433877, nos quais alegou a nulidade do procedimento a partir da comunicação do relatório de diligências.

9. Sustentou que, embora o nome do advogado José Ricardo Moraes de Omena constasse da ficha de qualificação gerada pelo SPCE, não havia procuração outorgada ao referido profissional nem qualquer ato processual por ele praticado. Defendeu, por conseguinte, que deveria ter sido pessoalmente citado para constituir advogado, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Instado a se manifestar sobre os aclaratórios, o Ministério Público Eleitoral reconheceu que não fora realizada a citação pessoal prevista no art. 98, § 8º, e opinou pelo acolhimento da insurgência, conforme ID 10433882.

11. Os embargos foram rejeitados pela decisão de ID 10433883. O Juízo de origem considerou que incumbia ao prestador juntar a procuração desde a apresentação das contas e que a indicação do advogado na ficha de qualificação seria suficiente para validar a comunicação efetuada pela imprensa oficial.

12. Nas razões do recurso eleitoral, ID 10433888, o recorrente renova a alegação de nulidade, afirmando que a ausência de citação pessoal o impediu de regularizar sua representação processual e responder às diligências determinadas.

13. Embora a fórmula conclusiva da peça recursal contenha referência à aprovação das contas com

ressalvas, a leitura integral das razões evidencia, de maneira inequívoca, a pretensão de anulação do procedimento desde a comunicação do relatório técnico, com reabertura do prazo para apresentação dos documentos necessários.

14. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de ID 10438377, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da comunicação e determinada a reabertura da instrução processual.

15. É o relatório.

VOTO

16. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto por RONALDO LUZ, candidato ao cargo de vereador no Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024, em face da sentença (ID 10433873), que julgou suas contas de campanha aprovadas com ressalvas e determinou o recolhimento de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) ao Tesouro Nacional, correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados e cuja restituição não teria sido comprovada.

I. Admissibilidade

17. O recurso deve ser conhecido.

18. O art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o prazo de três dias para a interposição de recurso contra decisão proferida pelo juízo eleitoral em processo de prestação de contas.

19. A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi proferida em 12 de março de 2026, com registro de ciência em 13 de março, tendo o recurso sido interposto em 18 de março de 2026. Considerada a disciplina de contagem aplicável fora do período eleitoral, o recurso é tempestivo.

20. Também estão presentes a legitimidade e o interesse recursal, este último evidenciado não apenas pela pretensão de reconhecimento da nulidade processual, mas, sobretudo, pela determinação de recolhimento de R\$ 190.000,00 ao Tesouro Nacional.

21. As imperfeições formais existentes na petição recursal não impedem o seu conhecimento. Embora o pedido conclusivo faça referência à aprovação das contas com ressalvas, classificação já adotada na sentença, toda a fundamentação recursal está direcionada à invalidação dos atos praticados após o relatório de diligências e à reabertura do prazo para o saneamento das falhas.

22. O pedido deve ser interpretado a partir do conjunto da postulação, à luz da boa-fé processual e da instrumentalidade das formas, sendo suficientemente clara a pretensão devolvida ao Tribunal. Portanto, conheço do recurso.

II. Delimitação da controvérsia

23. A controvérsia recursal não consiste, neste momento, em definir se os R\$ 190.000,00 de FEFC devem ou não ser recolhidos ao Tesouro Nacional. O que se examina, em primeiro lugar, é se o candidato foi validamente cientificado do relatório de diligências que lhe solicitou a apresentação dos extratos bancários, da procuração e da prova de destinação daqueles recursos.

24. A resposta a essa questão antecede logicamente o exame do mérito contábil, pois a sentença recorrida apoiou-se, em medida decisiva, na ausência de resposta do prestador à diligência.

III. Obrigatoriedade de representação processual e dever de saneamento

25. O processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional e, por isso, submete-se às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

26. A obrigatoriedade de representação por advogado encontra fundamento no art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas."

27. O art. 53, II, "f", por sua vez, inclui entre os documentos que devem compor a prestação de contas o instrumento de mandato, caso ainda não apresentado nas contas parciais.

28. Todavia, a própria resolução estabelece procedimento específico para a hipótese em que o prestador deixa de cumprir essa obrigação. O art. 98, § 8º, dispõe:

"§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (redação vigente à época dos fatos).

29. O § 9º do mesmo artigo determina que a citação pessoal do candidato seja realizada por mensagem instantânea e, frustrada essa modalidade, sucessivamente por e-mail, correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

30. A norma eleitoral especial está em consonância com o art. 76 do CPC, segundo o qual, verificada irregularidade de representação, deve o julgador oportunizar sua regularização antes de extrair consequências processuais desfavoráveis à parte.

31. A disciplina é ainda complementada pelos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O primeiro estabelece que a ausência de instrumento de mandato não acarreta automaticamente o julgamento das contas como não prestadas nem impede o exame da documentação apresentada; o segundo prevê a consequência aplicável caso a representação não seja saneada na instância ordinária.

32. Esse conjunto normativo revela que a ausência de procuração constitui defeito processual sanável. A resposta prevista pelo ordenamento não é presumir que o candidato esteja regularmente representado nem prosseguir com comunicações destinadas a advogado sem mandato, mas conceder oportunidade efetiva para o saneamento.

IV. A indicação do advogado no SPCE não equivale à constituição processual

33. No caso concreto, o nome do advogado José Ricardo Moraes de Omena aparece na ficha de qualificação gerada pelo SPCE, IDs 10433812 e 10433853.

34. Entretanto, não foi juntado instrumento de mandato em favor desse profissional. Tampouco se identifica petição, requerimento ou qualquer outro ato processual por ele praticado que pudesse revelar atuação em nome do candidato e posterior ratificação do mandato.

35. A ausência da procuração não constitui mera inferência defensiva. Foi expressamente constatada pela própria unidade técnica no relatório de diligências de ID 10433869, que solicitou, entre os documentos faltantes, o "instrumento de mandato para constituição de advogado".

36. A ficha de qualificação do SPCE possui natureza informativa. A indicação nominal de determinado profissional não comprova que lhe tenham sido efetivamente outorgados poderes para representar o candidato em juízo. Do mesmo modo, a eventual importação automática desse dado para o cadastro do PJe não transforma a indicação administrativa em instrumento de mandato.

37. A constituição de advogado exige manifestação de vontade do mandante, regularmente documentada, ou atuação processual passível de posterior ratificação, circunstâncias inexistentes no momento em que o relatório de diligência foi publicado.

38. Portanto, ao tempo da diligência, o candidato não possuía advogado regularmente constituído nos autos.

V. Invalidade da comunicação realizada exclusivamente pelo DJe

39. Reconhecida a inexistência de advogado regularmente constituído, incidia diretamente o art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

40. Não obstante, o relatório de diligências foi comunicado exclusivamente mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme ID 10433870, sem que se tenha promovido a citação pessoal do prestador por mensagem instantânea, e-mail, correspondência ou outro meio previsto na norma.

41. A publicação no DJe é modalidade adequada para a comunicação de atos processuais quando existe advogado regularmente constituído, capaz de recebê-los em nome da parte. Não supre, porém, a citação pessoal especificamente exigida para que o próprio candidato constitua patrono.

42. O fundamento adotado pela decisão recorrida, segundo o qual incumbia ao candidato apresentar a procuração desde o início, não afasta essa conclusão.

43. De fato, havia obrigação do prestador de juntar o instrumento de mandato. Mas o descumprimento desse dever é precisamente o fato que aciona o procedimento de saneamento previsto no art. 98, § 8º. Interpretar a omissão da parte como autorização para dispensar a citação pessoal retiraria toda a utilidade normativa do dispositivo.

44. Não há incompatibilidade entre reconhecer o dever de diligência do candidato e, simultaneamente, exigir do Poder Judiciário a observância das garantias processuais expressamente estabelecidas. Trata-se de obrigações coexistentes, pois à parte compete regularizar sua representação, enquanto ao juízo incumbe assegurar-lhe oportunidade válida para fazê-lo.

45. A matéria suscitada nos embargos de declaração, ademais, era objetiva e juridicamente relevante, tendo recebido parecer favorável do próprio Ministério Público Eleitoral. Não se tratava de mero inconformismo voltado à reapreciação do mérito das contas.

VI. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

46. A conclusão alcançada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

47. No julgamento do AgR-REspEl nº 0601077-28/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 5/5/2022, o TSE examinou controvérsia relativa à constituição de advogado em processo de prestação de contas e assentou expressamente que, não havendo patrono constituído, o candidato deve ser pessoalmente notificado para regularizar sua representação processual, mediante utilização dos dados por ele fornecidos à Justiça Eleitoral.

48. Naquele precedente, a alegação de nulidade foi afastada porque a notificação pessoal havia sido efetivamente encaminhada ao endereço indicado pelo próprio candidato no Requerimento de Registro de Candidatura. A razão decisória, portanto, confirma a premissa jurídica aplicável a estes autos: a inexistência de advogado regularmente constituído faz surgir o dever de comunicação pessoal do prestador de contas.

49. Confira-se a síntese do julgado:

"Os dispositivos regulamentadores das citações, intimações e notificações nos processos de prestação de contas de campanha [...] revelam que o candidato, caso não tenha constituído advogado, será notificado pessoalmente para fazê-lo no endereço por ele próprio fornecido em seu Requerimento de Registro de Candidatura." (TSE, AgR-REspEl nº 0601077-28/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em

5/5/2022).

50. A disciplina atualmente constante do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 segue a mesma orientação, apenas atualizando e ampliando os meios pelos quais a comunicação pessoal pode ser realizada.

51. Em julgados mais recentes, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a validade da citação ou intimação encaminhada por e-mail, mensagem eletrônica ou telefone informado pelo próprio prestador. É o que se observa no AgR-REspEI nº 0600719-89/AM, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 22/8/2024; no AgR-AREspE nº 0600097-71, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 15/8/2024; e no AgR-AREspE nº 0600065-19, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 13/11/2025.

52. No último precedente, o TSE assentou:

"A citação por meio eletrônico constitui modalidade válida e eficaz de citação pessoal, com amparo no ordenamento jurídico vigente." (TSE, AgR-AREspE nº 0600065-19, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 13/11/2025).

53. Esses precedentes, longe de ampararem a solução adotada na origem, reforçam a necessidade de distinção entre duas situações jurídicas: a comunicação eletrônica dirigida pessoalmente ao candidato, por meio de endereço eletrônico ou número telefônico por ele informado; e a publicação genérica no Diário da Justiça Eletrônico, dirigida processualmente a advogado que não recebeu mandato.

54. A primeira modalidade pode satisfazer a exigência de citação pessoal porque alcança diretamente o destinatário e permite comprovar a entrega da mensagem. A segunda pressupõe a existência de advogado regularmente constituído, não sendo apta, por si só, a suprir a ausência de representação processual.

55. No presente caso, não se identifica tentativa de comunicação por mensagem instantânea, e-mail, telefone, correspondência ou qualquer outro meio dirigido pessoalmente ao candidato. Houve apenas publicação no DJe, embora a própria unidade técnica houvesse certificado a ausência do instrumento de mandato.

56. Também não se aplica a orientação do TSE que repele a chamada "nulidade de algibeira". No AgR-AREspE nº 0600016-26, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 27/2/2025, a Corte Superior afastou a nulidade porque a parte havia participado efetivamente do processo, interposto recursos e permitido o trânsito em julgado sem suscitar oportunamente o defeito.

57. A situação destes autos é inversa. Ronaldo Luz não participou da fase de diligências, constituiu advogada somente após a sentença e alegou a invalidade da comunicação na primeira oportunidade em que compareceu regularmente ao processo, por meio dos embargos de declaração. Não houve silêncio estratégico, mas ausência de ciência processualmente idônea.

58. De igual modo, a jurisprudência do TSE sobre preclusão documental pressupõe que o prestador tenha sido previamente intimado de forma regular. A Corte Superior reiteradamente afirma ser inadmissível a apresentação tardia de documentos quando a parte, "devidamente intimada", deixa de atender à diligência no momento oportuno. Entre outros: AgR-AREspE nº 0605507-52, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 20/6/2024; e AgR-AREspE nº 0601864-38, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27/6/2024. Eis a tese fixada:

"Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas".

59. A *contrario sensu*, se não houve comunicação válida, não se pode imputar ao prestador inércia juridicamente qualificada nem considerar consumada a preclusão.

60. Por fim, no REspEI nº 0601156-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/10/2020, o TSE anulou julgamento de prestação de contas por ausência de oportunidade específica de manifestação sobre irregularidades relevantes, assentando que a supressão dessa oportunidade viola o contraditório e a ampla defesa e exige a renovação dos atos processuais na origem. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE DETECTADA APENAS NO PARECER CONCLUSIVO. IMPOSIÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO ART. 75 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PREJUÍZO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DECRETADA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SOB A ÉGIDE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na linha do que dispõe o art. 75 da Res.-TSE nº 23.553/2017, é de rigor a intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo que atesta a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação.

2. O TRE/RN, embora tenha reconhecido a existência do vício, consubstanciada na ausência da intimação do prestador de contas para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, sobre o qual não havia sido dada a oportunidade específica de manifestação, deixou de intimá-lo, violando o art. 75 da Res.-TSE nº 23.553/2017 e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência da notificação do prestador de contas para se manifestar acerca de novas irregularidades acrescidas no parecer conclusivo enseja a nulidade da decisão que desaprovou as contas do candidato.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060115680, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2020).

61. Embora esse precedente tratasse de irregularidades acrescidas no parecer conclusivo, sua razão decisória aplica-se ao presente caso: não é válida a imposição de consequência desfavorável fundada em falha sobre a qual o prestador não teve oportunidade processualmente adequada de se manifestar.

62. Desse conjunto jurisprudencial extraem-se três premissas: inexistindo advogado regularmente constituído, o candidato deve ser pessoalmente comunicado para regularizar sua representação; a comunicação eletrônica pode satisfazer essa exigência quando dirigida diretamente ao destinatário e realizada por meio apto a comprovar sua entrega; somente a intimação válida autoriza reconhecer inércia, preclusão documental e prosseguimento do processo com consequências desfavoráveis ao prestador.

63. Nenhuma dessas condições foi observada no caso concreto.

VII. Prejuízo concretamente demonstrado

64. A invalidação não decorre de apego abstrato à forma. O prejuízo é concreto e está diretamente relacionado ao conteúdo da sentença.

65. O relatório de diligências solicitou ao candidato: a) os extratos bancários definitivos das três contas de campanha; b) o instrumento de mandato; c) a prova de recolhimento ao Tesouro Nacional dos R\$ 190.000,00 de FEFC não utilizados.

66. Sem comunicação pessoal e sem advogado regularmente constituído, o candidato não respondeu à diligência. Sua ausência de manifestação foi considerada no parecer conclusivo e na sentença, que lhe impôs obrigação patrimonial de R\$ 190.000,00.

67. A falha de comunicação, portanto, impediu o recorrente de apresentar documentos potencialmente relevantes para a definição da irregularidade e da obrigação de recolhimento. Essa circunstância satisfaz a exigência de demonstração de prejuízo e afasta a aplicação do princípio segundo o qual não se declara nulidade sem dano processual efetivo.

68. Em precedente recente, o TRE-AL reconheceu cerceamento de defesa e anulou sentença proferida pela mesma 3ª Zona Eleitoral quando o relatório de diligências foi comunicado a advogado que não representava regularmente a prestadora de contas, determinando a reabertura da oportunidade de manifestação e a realização de novo exame técnico: RE nº 0600093-02.2024.6.02.0003, Rel. Des. Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira, DJE de 21/01/2026, *verbis*:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. INTIMAÇÃO IRREGULAR DE ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024 contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral que aprovou suas contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 14.200,00, em razão da não comprovação documental de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

2. A recorrente alega nulidade das intimações realizadas em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído, o que teria impedido a apresentação tempestiva de documentos saneadores e configurado cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído com pedido de exclusividade configura nulidade; e (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade, é cabível o retorno dos autos à origem para reabertura do contraditório e nova análise das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 98, exige que, no período eleitoral, as intimações sejam realizadas na pessoa do advogado constituído, por meio do mural eletrônico, em atenção ao contraditório e à ampla defesa.

5. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, prevê no art. 272, § 5º, que, havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de advogado indicado, o desatendimento implica nulidade, desde que demonstrado prejuízo.

6. Consta dos autos que, antes da expedição do relatório de diligências e do parecer técnico, foi juntada procuração em favor de novo advogado com requerimento expresso de intimação exclusiva, não atendido pelo juízo de origem.

7. A manutenção das intimações em nome do advogado anteriormente indicado impediu a manifestação tempestiva da defesa, violando o devido processo legal.

8. A anulação dos atos posteriores à intimação irregular é medida necessária para assegurar à candidata a oportunidade de regularizar suas contas, inclusive com a análise da documentação já apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: O desrespeito à regularidade da representação processual, em especial em processos de

prestação de contas eleitorais, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo o retorno dos autos à origem para nova intimação e reabertura de prazo à parte.

69. Embora aquele precedente envolvesse comunicação dirigida a advogado diverso do patrono regularmente constituído, sua razão decisória aplica-se ao presente caso, pois a validade da fase de diligências pressupõe que a comunicação alcance a parte por meio juridicamente apto a viabilizar o efetivo exercício da defesa.

VIII. O comparecimento posterior não convalida a sentença

70. Após a prolação da sentença, o recorrente constituiu nova advogada, conforme procuração de ID 10433878, e suscitou a nulidade na primeira oportunidade processual útil, por meio dos embargos de declaração.

71. Não se verifica, portanto, comportamento contraditório, silêncio estratégico ou utilização tardia de vício anteriormente conhecido.

72. O comparecimento espontâneo pode suprir a falta ou o defeito de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, mas produz efeitos a partir do momento em que ocorre, inclusive com a abertura da oportunidade processual que deveria ter sido assegurada.

73. No caso, a constituição da advogada ocorreu somente depois da sentença. A atuação posterior regularizou a representação para os atos subsequentes, mas não restituiu ao candidato a oportunidade de responder ao relatório técnico antes da emissão do parecer conclusivo e do julgamento das contas.

74. Admitir que o comparecimento realizado após a sentença convalidasse integralmente os atos anteriores significaria reconhecer a representação formal, mas negar a oportunidade defensiva que justificava sua exigência.

IX. Questão material relativa ao FEFC e impossibilidade de julgamento imediato

75. O reconhecimento da nulidade processual não significa afirmar que inexistiu obrigação de recolhimento dos R\$ 190.000,00.

76. A prestação de contas final demonstra que o recorrente recebeu esse valor do FEFC e não declarou sua utilização em despesas financeiras. O saldo estava registrado nas contas apresentadas em 5 de novembro de 2024.

77. O art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os valores do FEFC não utilizados não constituem sobras comuns de campanha e devem ser integralmente recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no momento da prestação de contas. Assim, a documentação existente revela, em princípio, descumprimento do dever de comprovar a destinação dos recursos na ocasião adequada.

78. Todavia, o processo não contém os extratos bancários definitivos nem informação atualizada sobre o encerramento da conta específica do FEFC. Essa lacuna é relevante porque o art. 52 da mesma resolução determina que, não efetuado o recolhimento até 31 de dezembro do ano eleitoral, a instituição financeira transfira o saldo da conta de FEFC ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, dando ciência ao juízo responsável pela análise das contas.

79. Desse modo, o saldo declarado em 5 de novembro de 2024 comprova que os recursos não haviam sido restituídos até aquela data, mas não permite concluir, sem ulterior apuração, que permaneciam em poder do candidato quando a sentença foi proferida, em novembro de 2025.

80. É possível que o valor tenha sido posteriormente recolhido pelo prestador, tenha sido automaticamente transferido pela instituição financeira, permaneça pendente de restituição ou tenha sido transferido de modo parcial ou sem identificação adequada.

81. A definição depende dos extratos definitivos, da documentação a ser apresentada e, se necessário, de informação da instituição financeira ou do Tesouro Nacional. Essa circunstância impede o julgamento imediato do mérito contábil pelo Tribunal e evidencia a necessidade de retorno dos autos à origem, inclusive para evitar eventual duplicidade de cobrança.

82. O recolhimento posterior, se comprovado, não necessariamente elimina a irregularidade temporal decorrente da falta de restituição no momento da prestação das contas, mas deve ser considerado para a definição da obrigação patrimonial e para impedir novo recolhimento do mesmo valor.

83. Não se encontra configurada, portanto, a hipótese de causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC. O saneamento exige apresentação documental, exame pela unidade técnica e nova manifestação do Ministério Público Eleitoral.

X. Extensão da nulidade e providências posteriores

84. A nulidade deve alcançar o ato de comunicação do relatório de diligências, materializado no ID 10433870, e os atos subsequentes que pressupuseram a ausência de manifestação do prestador. O relatório técnico de ID 10433869, em si mesmo, não está contaminado. Trata-se de ato instrutório que identificou documentos faltantes e pode ser preservado, devendo apenas ser regularmente submetido ao contraditório.

85. Por dependência, devem ser anulados: i) o parecer conclusivo de ID 10433871; ii) a sentença de ID 10433873; iii) e a decisão proferida nos embargos de declaração, ID 10433883.

86. Como o recorrente possui atualmente advogada regularmente constituída, não há necessidade de nova citação pessoal para constituição de patrono. Basta que seja intimado, na pessoa da advogada habilitada, para responder ao relatório de diligências no prazo legal.

87. Após a manifestação, deverá ser realizado novo exame técnico, inclusive quanto à efetiva destinação dos

R\$ 190.000,00 de FEFC. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior prolação de nova sentença.

XI. Dispositivo

88. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para:

a) declarar a nulidade do ato de comunicação do Relatório de Diligências, materializado no ID 10433870, e, por dependência, do parecer conclusivo de ID 10433871, da sentença de ID 10433873 e da decisão proferida nos embargos de declaração, ID 10433883;

b) determinar o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió, preservado o Relatório de Diligências de ID 10433869, para que o recorrente seja intimado, na pessoa da advogada regularmente constituída no ID 10433878, a apresentar manifestação e os documentos pertinentes no prazo legal;

c) determinar que, após a manifestação do prestador, seja realizado novo exame técnico das contas, com a apuração da efetiva destinação dos R\$ 190.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, inclusive mediante obtenção de informação da instituição financeira ou do Tesouro Nacional, se necessária, seguindo-se parecer do Ministério Público Eleitoral e prolação de nova sentença, como entender de direito.

89. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator